

Artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), o crédito especial de Cr\$ 9.912.700.000,00 (nove bilhões, novecentos e doze milhões e setecentos mil cruzeiros), autorizado pelo artigo 58 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961 e para aplicação de acordo com o consignado no referido dispositivo.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, em 12 de junho de 1962, 141.º da Independência e 74.º da República.

TANCREDO NEVES
Walther Moreira Salles

DECRETO Nº 1.172 — DE 12 DE JUNHO DE 1962

Autoriza a cidade brasileira Iraci Maciel a pesquisar minério de manganes no município de São João da Aliança, Estado de Goiás.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º (primeiro) do Ato Adicional à Constituição Federal, e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei nº 1.953, de 29 de janeiro de 1949 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º — Fica autorizada a cidade brasileira Iraci Maciel a pesquisar minério de manganes em terrenos de sua propriedade no lugar denominado Olhos d'Água, distrito e município de São João de Aliança, Estado de Goiás, numa área de dezeto hectares e trinta ares (18,30 ha), delimitada por um quadrilátero mistilíneo, que tem um vértice a quatrocentos metros (400m), no rumo magnético de trinta e nove graus noroeste (39º 30'NW); do canto noroeste (NW) da casa de sua propriedade e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos, descritos do seguinte modo: primeiro (1º) lado dois mil cento e dezesseis metros (2116m), vinte e dois graus cinquenta e oito minutos sudoeste (22º 58' SW) até atingir a margem do córrego de Buriiti; segundo (2º) lado margem do Córrego de Buriiti, da extremidade do primeiro (1º) lado descrito até quatrocentos e trinta metros (430m) de comprimento, na direção sudoeste (SE); terceiro (3º) lado dois mil duzentos e cinquenta e cinco metros (2255m), duzentos e trinta graus nordeste (230 NE) da margem do córrego de Buriiti; extremidade do segundo (2º) lado descrito, a margem do Córrego Pontezinha; e o quarto (4º) e último lado, é constituído pela margem do córrego Pontezinha, na direção oeste (W) da extremidade do terceiro (3º) lado descrito ao vértice da partida.

Parágrafo único — A execução da presente autorização fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 30.230, de 1º de dezembro de 1951, uma vez se verifique a existência na jazida, como associação de qualquer das substâncias a que se refere o art. 2º do citado Regulamento ou de outras substâncias discriminadas pelo Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 2º — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (300,00) e será válida por dois (2) anos a contar da data da transcrição no livro próprio de Registro das autorizações de Pesquisas.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de junho de 1962, 141.º da Independência e 74.º da República.

TANCREDO NEVES
Gabriel de R. Passos

Cr\$ 8.815 — 1-3-1962 — Cr\$ 2.448,00

DECRETO Nº 1.173 — DE 12 DE JUNHO DE 1962

Fixa data para pagamento da primeira parcela de resgate de financiamento, a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei número 2.341 de 22 de novembro de 1954.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando das atribuições que lhe confere o art. 18, item III do Ato Adicional à Constituição Federal, decreta:

Art. 1º É fixada a data de 30 de junho de 1965, para pagamento da primeira parcela de resgate de financiamento, a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei número 2.341, de 22 de novembro de 1954.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, D. F., em 12 de junho de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República.

TANCREDO NEVES
Angelo Nolasco
Walther Moreira Salles

DECRETO Nº 1.174 — DE 12 DE JUNHO DE 1962

Altera dispositivo do Regimento aprovado pelo Decreto nº 50.879, de 31 de maio de 1961.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, item III, do Ato Adicional, decreta:

Art. 1º O item I do art. 100 do Regulamento do Departamento Administrativo do Serviço Público aprovado pelo Decreto nº 50.679, de 31 de maio de 1961, passa a vigorar com a redação seguinte:

"I — O Diretor-Geral, por um Diretor de Divisão ou um de seus Assistentes".

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de junho de 1962, 141.º da Independência e 74.º da República.

TANCREDO NEVES
Alfredo Nasser

DECRETO Nº 1.175 — DE 12 DE JUNHO DE 1962

Territórios da 11.ª Região Militar

O Presidente do Conselho de Ministros, usando das atribuições que lhe confere o item III do art. 18 do Ato Adicional, decreta:

Art. 1º A 11.ª Região Militar, criada pelo Decreto nº 48.138, de 25 de abril de 1960, abrangerá os territórios do novo Distrito Federal, de todo o Estado de Goiás e da porção do Triângulo Mineiro limitado a Leste pelos Municípios de Araguari, Indianapolis, Nova Ponte e Uberaba, inclusive.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de junho de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República.

TANCREDO NEVES
João de Segadas Vianna

DECRETO Nº 1.176 — DE 12 DE JUNHO DE 1962

Institui Junta para elaborar o Estatuto do Jornalista.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando das atribuições que lhe confere o item II, do art. 18, do ato adicional à Constituição Federal e considerando a Exposição de Moti-

vos do Ministério do Trabalho e Previdência Social, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Grupo do Trabalho composto de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um representante da Associação Brasileira de Imprensa, um representante da Federação dos Jornalistas Profissionais, um representante do Sindicato de Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas e um representante das Escolas de Jornalismo, para, sob a presidência do primeiro, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, elaborarem, para ser enviado ao Congresso Nacional, o anteprojeto do Estatuto do Jornalista, que consolide toda a legislação específica da profissão jornalística.

Art. 2º Os representantes a que se refere o art. 1º serão designados por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social mediante indicação dos dirigentes das entidades representadas.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de junho de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República.

TANCREDO NEVES
Alfredo Nasser

DECRETO Nº 1.177 — DE 12 DE JUNHO DE 1962

Aprova o Regulamento sobre o registro de Jornalista Profissional.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, item III, do Ato Adicional à Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Considera-se jornalista profissional aquele cuja função, remunerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informações, inclusive fotográficas, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentário; a revisão de matéria, quando já composta tipograficamente; a ilustração, por desenho ou por outro meio, do que for publicado; a recepção radiotelegráfica e telefônica de notícias nas redações de empresas jornalísticas; a organização e conservação, cultural e técnica, do arquivo redatorial; bem como a organização, orientação e direção de todos esses trabalhos e serviços.

Art. 2º Empresas jornalísticas são aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário e, ainda, a radiodifusão e televisão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários e que estejam legalmente registradas de acordo com as normas da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei de Imprensa.

Parágrafo único. Para os efeitos deste regulamento, equiparam-se às empresas jornalísticas as seções ou serviços de outras empresas nas quais se exerçam as atividades mencionadas neste artigo, bem como as de propaganda comercial, em suas seções destinadas à redação de notícias, comentários ou publicidade.

Art. 3º Somente poderão ser admitidos ao serviço das empresas jornalísticas, como redator, redator-auxiliar, revisor, desenhista, ilustrador, fotógrafo, arquivista, locutor, radiotelegrafista ou telefonista, as pessoas que exibirem prova de sua inscrição no Registro da Profissão Jornalística, a cargo do Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho e das Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, seja no registro

dos Jornalistas Profissionais ou pelo de Estagiários de Jornalismo.

Parágrafo único. Além do Registro dos Jornalistas Profissionais, já existente, fica criado no Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho e nas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Registro dos Estagiários do Jornalismo, para atender o que determina o artigo 10 deste Regulamento.

Art. 4º Para os fins deste Regulamento, as categorias profissionais enumeradas no artigo 3º correspondem as seguintes atribuições:

a) Redator — aquele que, além das incumbências de redação comum, tem o encargo de escrever originais, redigir matéria de crítica ou orientação, através de editoriais ou crônicas;

b) Redator-auxiliar — aquele que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, que contém apreciações ou comentários;

c) Noticiarista — aquele que, ajudando nos trabalhos comuns de redação, tem o encargo de redigir informações desprovidas de apreciações ou comentários;

d) Repórter — aquele que tem o encargo de colher, segundo determinação que receba, notícias ou informações, preparando-as para publicação;

e) Repórter de setor — aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos previamente determinados preparando-as para publicação;

f) Repórter-auxiliar — aquele que tem o encargo de colher e transmitir notícias ou informações, segundo determinação que receba ou conforme designação prévia;

g) Revisor — aquele que tem a seu cargo a revisão das provas tipográficas de matéria jornalística;

h) Ilustrador ou desenhista — aquele a quem compete, pelo desenho artístico ou técnico, ilustrar ou planejar graficamente as páginas do periódico;

i) Fotógrafo — aquele a quem cabe, fotograficamente, registrar os fatos jornalísticos ou documentar o noticiário;

j) Arquivista — aquele que se encarrega da organização e conservação, cultural e técnica, do arquivo redatorial;

k) Locutor — aquele a quem incumba a transmissão oral, lida ou interpretada, de matéria jornalística, nas emissoras de radiodifusão e televisão;

l) Radiotelegrafista e Telegrafista — aquele que tem como encargo específico a recepção ou transmissão de matéria jornalística destinada à divulgação.

Art. 5º Não se considera jornalista profissional aquele que, como colaborador, sob qualquer forma, exerça o jornalismo sem caráter de emprego.

Art. 6º Para fins de inscrição, como jornalista profissional ou estagiário de jornalismo, não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão jornalística e o de qualquer função remunerada, ainda que pública.

Art. 7º O pedido de inscrição no Registro da Profissão Jornalística, mencionada no art. 3º, na condição de Jornalista Profissional, será instruído, para os diplomados, com os seguintes documentos:

a) prova de nacionalidade brasileira;

b) folha corrida;

c) diploma de Curso de Jornalismo realizado em escola oficial ou reconhecida, de nível universitário, sujeito à competente revalidação, ou o expedido por escola estrangeira;

Art. 8º Os não diplomados instruirão o referido pedido com os seguintes documentos:

a) prova de nacionalidade brasileira;

b) folha corrida;
 c) prova de estágio de trinta e seis meses consecutivos, ou de quarenta e dois meses interrompidos e limitados ao período total de quarenta e oito meses, em empresas jornalísticas, nos termos do art. 2º e nos cargos objeto deste Regulamento;

d) carteira profissional preenchida como Estagiário, nos termos do artigo 10;

e) prova de contribuição para o IAPC, ressalvados os casos de dispensa na forma da Lei;

f) comprovante de pagamento do Imposto sindical.

§ 1º O período de estágio de que trata a alínea "e" se documentará por atestados fornecidos pelas empresas jornalísticas onde houver sido ele realizado e em concordância com as anotações da Carteira Profissional.

§ 2º O período de estágio se contará a partir da concessão do Registro de estagiário de jornalismo.

Art. 8º Apresentado o requerimento acompanhado dos documentos exigidos no artigo anterior, subirá o processo à autoridade administrativa competente (art. 3º), para que sejam ordenadas as diligências necessárias à sua completa instrução.

§ 1º Determinada a diligência, o funcionário que receber esse encargo verificará "in loco", principalmente através de folhas de pagamento, do registro de empregados, do livro "Carteira", das guias de contribuição para a previdência e da atinente ao cumprimento da Lei dos dois tempos, toda a documentação que comprove o efetivo exercício de emprego e o pagamento da correspondente remuneração durante o período do estágio documentado.

§ 2º Completa a instrução, subirá o processo à apreciação da autoridade competente, para, uma vez deferida, ser feita a declaração de jornalista profissional na Carteira do interessado.

Art. 10. Somente poderão atestar a condição de estagiário de jornalismo, as empresas legalmente registradas de acordo com as normas da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei de Imprensa.

Art. 11. As empresas jornalísticas poderão manter estagiários, pelo prazo máximo de trinta e seis meses, os quais obterão sua inscrição no Registro da Profissão Jornalística, como estagiários de jornalismo, em função determinada nos termos do art. 3º.

§ 1º Os interessados requererão o registro de que trata este artigo, juntando os seguintes documentos:

a) folha corrida;

b) atestado de jornalista estagiário passado por empresa jornalística onde trabalhe, do qual constem a função e o ordenado que percebe.

§ 2º O "SIP" oficiará às entidades de classe, comunicando os pedidos formulados para registros de estagiários.

§ 3º Findo o prazo máximo permitido para o estágio, cessará automaticamente a admissão provisória, devendo o jornalista requerer, imediatamente, a sua inscrição como jornalista profissional.

§ 4º O período compreendido entre o término do estágio e a ultimação do processo de registro de jornalista profissional será justificada, nas anotações patronais, com o cartão de protocolo do requerimento do registro referido, não podendo o requerente abandonar o processo em exigência por mais de 15 dias.

§ 5º O "SIP" realizará inspeções anuais para verificação do prescrito

neste artigo, aplicando as sanções cabíveis na hipótese de infração, da qual dará ciência às entidades de classe.

Art. 12. Os salários percebidos pelos estagiários serão os mesmos dos jornalistas profissionais.

Art. 13. O registro dos diretores-proprietários de jornais ou revistas será feito com o atendimento das seguintes exigências:

q) prova de nacionalidade brasileira;

b) folha corrida;

c) prova de profissão.

§ 1º A prova de profissão consistirá na apresentação de certidões dos registros a que se refere o artigo 2º.

§ 2º Aos diretores proprietários regularmente inscritos será fornecido um certificado, do qual deverão constar o livro e a folha em que houver sido feito o registro.

Art. 14. As autoridades competentes para conceder registro de jornalistas profissionais ou de estagiários de jornalismo, também o serão para determinar seu cancelamento, quando, em processo regular, ficar provado que o registro foi feito em desacordo com este Regulamento ou obtido fraudulentamente. Dessa decisão serão informadas as entidades de classe.

Art. 15. Fica concedido o prazo de 60 dias para o registro de jornalista profissional, satisfeitos os requisitos exigidos até a data da publicação desse regulamento.

Art. 16. As dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, ouvido o Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 17. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de junho de 1962. 141ª da Independência e 74ª da República.

TANCREDO NEVES
 Alfredo Nasser

DECRETO Nº 1.135 — DE 4 DE JUNHO DE 1962

Retifica dispositivos do Decreto número 49.361, de 28 de novembro de 1960.

(Publicado no Diário Oficial de 6 de junho de 1962 — Seção I — Parte I)

Retificação

Na página 6.204, 2ª coluna, no número 35, onde se lê: "... por gravidez, completos,..." Leia-se: "... por gravidez, completos,..."

DECRETO Nº 1.133 — DE 5 DE JUNHO DE 1962

Aprova o Plano Preliminar de Emergência e suas medidas complementares, propostos pelo Conselho Deliberativo da SUDENE, e dá outras providências.

(Publicado no Diário Oficial de 6 de junho de 1962 — Seção I — Parte I)

Retificação

Na página 6.205, 4ª coluna, Resolução nº 454, onde se lê: "4º a Secretaria Executiva da SUDENE... Estado da Bahia, em seca..." Leia-se: "4º a Secretaria Executiva da SUDENE... Estado da Bahia em estado de seca..."

Na página 6.207, 1ª coluna de Resolução nº 455, após a alínea d), onde se lê: c) requisitar aos órgãos... complementos e seus objetivos... Leia-se: e) requisitar aos órgãos... cumprimento dos seus objetivos;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGENS

PR 20.680-62 — Nº 117-A, de 11 de junho de 1962. Comunica ao SENADO FEDERAL as razões pelas quais resolveu votar em parte o Projeto de Lei nº 4.002, de 1962, da Câmara dos Deputados (no Senado nº 21-62), que fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimo compulsório e altera a legislação do Imposto de Renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica legislação sobre emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências. (Exp. ao S.F., em 12-6-62). (Ass. Lei nº 4.039, de 11-6-62).

PR 21.623-62 — Nº 119, de 12 de junho de 1962. Envia ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL as informações prestadas pelo Ministério da Fazenda, a fim de instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 10.187, impetrado em favor de BEATRIZ CASARINI. (Exp. ao S.T.F., em 12-6-62).

PR 21.690-62 — Nº 118, de 12 de junho de 1962. Envia ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL as informações prestadas pelo MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS a fim de instruir o julgamento do Mandado de Segurança número 10.168, impetrado em favor de TELMO VARGAS. (Exp. ao S.T.F., em 12-6-62).

CONSELHO DE MINISTROS

DESPACHOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO

ÓRGÃOS DIRETAMENTE SUBORDINADOS A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

Exposições de Motivos:

PR 21.868-62 — Nº 1.346, de 5 de junho de 1962. Submete minuta de termo de acordo entre aquela Comissão e a Prefeitura Municipal de São Romão para a execução de uma ponte de madeira sobre o ribeirão "Santa Fé" no Distrito de Capão Redondo, município de São Romão, Estado de Minas Gerais. "De acordo. Em 5-6-62". (Rest. a C.V.S.F., em 13-6-62).

PR 21.869-62 — Nº 1.371, de 7 de junho de 1962. Submete minuta de termo de acordo a ser celebrado entre aquela Comissão e a Prefeitura Municipal de São Romão para a execução de uma ponte de madeira sobre o rio Santa Cruz na estrada São Romão — Frões — Brasília, Estado de Minas Gerais. "Aprovo. Em 7-6-62". (Rest. a C.V.S.F., em 13-6-62).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

PROCESSO Nº 2.910-61 — BR

FAREZ

PROCESSO Nº 1.087-62 — CCC

FAREZ

Octávio Ribeiro, Escrivário Nível 8-A, lotado na Delegacia do Instituto Nacional do Mate em Brasília, solicita promoção ao nível 10-B da mencionada série de classes.

2. É o relatório.

VOTO

3. Nada tenho a acrescentar ao parecer que a Divisão de Classificação de Cargos emitiu a respeito, em consonância com o que foi decidido por esta Comissão no processo nº 360-61, referente a caso semelhante submetido a exame da CCC pelo Conselho Nacional de Economia.

Brasília, em 24 de maio de 1962. — A. Fonseca Pimentel, Relator.

DECISÃO

Como consta da Ata, o Plenário da Comissão aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1962. — A. Fonseca Pimentel, Presidente. — Luiz Rodrigues, Membro. — Eumundo Xavier de Menezes, Membro.

No anexo processo, que o Instituto Nacional do Mate encaminhou a este Departamento, Octávio Ribeiro, Escrivário, Nível 8-A, lotado na Delegacia de Brasília solicita a Comissão de Classificação de Cargos a sua promoção ao Nível 10-B.

2. Aquela Instituto faz anexar ao processo cópia dos assentamentos do referido servidor, pela qual se verifica que admitido em 1939, como Estafeta, foi reclassificado em 1945, como Servente, e, em 1951, admitido como Escrivário, ref. 21, melhorado, posteriormente, para a ref. 22, situação em que o encontrou a Lei nº 2.780 de 12 de julho de 1960.

3. Alega o interessado que há vaga no Nível 10-B da Série de Classes de Escrivário, decorrente da nomeação de Fausto Rocha Coutinho para o cargo de Tesoureiro-Auxiliar.

4. Cabe esclarecer de início que, mesmo com a ocorrência de vaga, o pedido está prejudicando, uma vez que não compete nem a este Departamento nem à Comissão de Classificação de Cargos processar o expediente de promoção de servidores públicos da administração pública direta ou indireta.

5. Entretanto vale salientar para orientação do interessado que a promoção, instituído já consagrado em legislação própria, deverá ter a respec-